

DECISÃO:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Inelegibilidade superveniente. Súmula nº 47/TSE. Aplicação. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão do TRE/RS que extinguiu o recurso contra expedição de diploma sem resolução de mérito, aplicando a Súmula nº 47/TSE.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir, em parte, as razões da petição do apelo especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos contidos na decisão agravada, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

3. O acórdão recorrido julgou extinto sem resolução de mérito o recurso contra expedição de diploma fundado em inelegibilidade ocorrida após as eleições. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

4. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela Coligação "Unidos por Fortaleza" em face de decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS que julgou extinto o recurso contra expedição de diploma sem resolução de mérito. O acórdão foi assim ementado (fls. 809):

“Recurso Contra Expedição de Diploma. Vereador reeleito. Inelegibilidade superveniente. Art. 1º, inc. I, al. "b" , da Lei Complementar n. 64/90. Art. 262 do Código Eleitoral. Eleições 2016. 1. Matéria preliminar afastada. Regulares a legitimidade da parte e a representação processual. 2. Hipóteses autorizadoras do manejo do recurso contra expedição de diploma: inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a falta de condição de elegibilidade. Considera-se superveniente a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura, não podendo, portanto, ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Enunciado n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Decretada a perda do mandato pela Câmara dos Vereadores, por violação às regras do decoro parlamentar, em decisão datada de 16.12.2016, quando já encerrada a eleição. Evidenciada a carência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito.”

2. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração (fls. 816-821), os quais foram rejeitados (fls. 824-826).

3. Em seu recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese: (i) a incompatibilidade da aplicação da Súmula nº 47/TSE ao presente caso; (ii) violação ao art. 489, § 1º, IV e V, do CPC, sob o argumento de que não foram analisadas as seguintes questões apresentadas: (a) permanência, por mais de 4 (quatro) anos, do recorrido no mesmo cargo em que se apurou a conduta ímproba praticada e (b) diminuição do período de inelegibilidade do recorrido de 8 (oito) para 4 (quatro) anos; e (iii) violação ao art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990.

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 489, § 1º, IV e V, do CPC, tendo em vista que as alegações do recorrente foram devidamente analisadas pelo Tribunal Regional; (ii) o recorrente não demonstrou a alegada afronta ao art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, pois se limitou a arguir teses já apreciadas no julgamento do feito; e (iii) para afastar a conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que a causa de inelegibilidade ocorreu após a data da eleição - seria necessária uma nova análise dos fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE (fls. 869-870).

5. No agravo, a parte reitera as razões do recurso especial (fls.875-882).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do agravo (fls. 891-895).

7. É o relatório. Decido.

8. O agravo não deve ter seguimento. Isso porque a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pela decisão da Presidência do Tribunal de origem para obstar o regular processamento do recurso especial. A petição de agravo limitou-se a reiterar os argumentos do recurso especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos contidos na decisão agravada. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta” .

9. No caso, os fundamentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente afastados pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos", em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

10. Além disso, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada na Súmula nº 47/TSE, no sentido de que "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

11. No caso, o TRE/RS afirmou que, em decisão proferida em 16.12.2016, o recorrido teve decretada a perda de seu mandato pela respectiva Câmara de Vereadores em razão de violação das regras de decoro parlamentar. Tendo em vista que a causa de inelegibilidade infraconstitucional surgiu apenas em momento posterior à data do pleito, o Tribunal entendeu ser inviável o seu acolhimento em sede de recurso contra a expedição de diploma. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão regional:

"O recorrente sustenta que PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS teve decretada a perda de seu mandato pela respectiva Câmara de Vereadores em razão de violação das regras de decoro parlamentar, em decisão datada de 16.12.2016, incidindo, por isso, na inelegibilidade insculpida no art. 1º, inc. I, al. "b", da Lei Complementar n. 64/90, verbis:

[...]

Cumpram-se, ao contrário do que sugere a recorrente, que por "causa de inelegibilidade" não devem ser consideradas as supostas ações e omissões que deram ensejo às providências tomadas pela Câmara Municipal, mas, sim, a própria decisão legislativa de perda de mandato, ato público e formal, sufragado pela maioria absoluta dos membros da respectiva Casa, que reconhece a prática de conduta vedada aos vereadores e a partir do qual se estabelece a aplicação dos seus consectários legais.

Portanto, na data do pleito o candidato era elegível, pois a causa de inelegibilidade surgiu apenas em momento posterior.

Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial, para fins de manejo do recurso contra expedição de diploma, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e a data do pleito."

12. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". Saliento que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a Súmula nº 30/TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Nesse sentido, o AgR-REspe nº 235-26/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.03.2018.

13. Por fim, penso que é possível - e talvez até necessário - que a Súmula nº 47/TSE venha a ser revisitada por este Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, como o entendimento sumulado vem sendo aplicado às Eleições de 2016, eventual revisão da jurisprudência não deve operar efeitos no presente caso, em consideração aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 768-22.2016.6.21.0017

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM).

EMBARGADO(S) : PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Decisão colegiada devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de junho de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 29/06/2017 20:18

Por: Dr. Luciano André Losekann

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 0de8791378317994ae387aa15f8af47c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 768-22.2016.6.21.0017
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM).
EMBARGADO(S) : PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 29-06-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP – DEM) em face do acórdão das fls. 809-812v. que, por unanimidade, extinguiu, sem resolução do mérito, o recurso contra expedição de diploma por esta aviado.

Em suas razões, a embargante alega que o Enunciado n. 47 do TSE “*não pode servir como tese condutora à demanda destes autos*”. Sustenta que o acórdão desconsiderou que “*o impedimento, em verdade, foi gerado por fatos anteriores à eleição, consistentes na prática de atos ímprobos por parte do Vereador recorrido*”. Assevera, portanto, que o aresto “*incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre a consequência da validação do diploma do recorrido pela aplicação do Enunciado n. 47 do TSE, consistente na negativa de vigência ao artigo 1º, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n. 64/90, na forma da Lei Complementar n. 135/2010*”. Por fim, requer seja sanada a omissão, com o pronunciamento deste Tribunal sobre as consequências da validação do diploma do vereador, nos termos acima referidos (fls. 816-821).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O apelo é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, tenho que os embargos devem ser rejeitados.

Este Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada no recurso aviado pela ora embargante, decidindo a lide dentro de seus limites. Colho do aresto os fundamentos da decisão (fls. 810v.-812):

Cumprе enfatizar, ao contrário do que sugere a recorrente, que por “causa de inelegibilidade” não devem ser consideradas as supostas ações e omissões que deram ensejo às providências tomadas pela Câmara Municipal, mas, sim, a própria decisão legislativa de perda de mandato, ato público e formal, sufragado pela maioria absoluta dos membros da respectiva Casa, que reconhece a prática de conduta vedada aos vereadores e a partir do qual se estabelece a aplicação dos seus consectários legais.

Portanto, na data do pleito o candidato era elegível, pois a causa de inelegibilidade surgiu apenas em momento posterior.

Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial, para fins de manejo do recurso contra expedição de diploma, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e a data do pleito.

(...)

A matéria encontra-se consolidada por meio do enunciado da Súmula n. 47 do TSE, publicado no DJE de 24, 27 e 28.06.2016:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

A tese esgrimida pelo recorrente no sentido de que a expressão "inelegibilidade superveniente" não encontra um rígido marco temporal em lei, tal como vem entendendo a sólida jurisprudência do TSE, de modo que ela (a inelegibilidade) poderia se estender para além da data do pleito, embora sedutora, encontra na necessidade de se emprestar segurança jurídica às escolhas decorrentes da soberania popular a sua razão maior. Em exercício de raciocínio, se assim não fosse, bastaria que um candidato a Prefeito ou a Vereador, como no caso dos autos, depois de eleito ou reeleito, tivesse arguida contra si por Coligação adversária uma causa de inelegibilidade, seja pela rejeição das contas do Prefeito pela Câmara Municipal, por exemplo, ou, pelo reconhecimento de falta de decoro parlamentar, todos ocorrentes depois da data da eleição. Vale dizer, adversários políticos sempre teriam "na manga" a possibilidade de arguir a existência de inelegibilidade superveniente toda a vez que um certo e determinado candidato fosse legitimamente eleito e o resultado das urnas desagradasse a seus adversários políticos. Eis aí a necessidade de se dar contornos mais precisos e menos elásticos ao conceito de inelegibilidade superveniente, tal como vem sendo feito pelo TSE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos, a causa de inelegibilidade que embasa a postulação não autoriza o aviamento do presente recurso, pois ocorrida após a data da eleição. Dessa forma, deve ser reconhecida a carência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Portanto, mostra-se desnecessário, para o deslinde da causa, esta Corte pronunciar-se *“sobre a consequência da validação do diploma do recorrido pela aplicação do Enunciado n. 47 do TSE, consistente na negativa de vigência ao artigo 1º, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n. 64/90, na forma da Lei Complementar n. 135/2010”*, tal como pretende a embargante.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 768-22.2016.6.21.0017

Embargante(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM) (Adv(s) Carlos Castilla Macedo, Felipe Cardoso Moreira de Oliveira, Lucas Bittencourt Severo, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e Tiago Ghellar Fürst)

Embargado(s): PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS (Adv(s) Adaltro César Santos de Lima, Caroline Ferreira Soares e Luciano Belzarena Lorenzoni)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RCED 768-22.2016.6.21.0017
PROCEDÊNCIA: FORTALEZA DOS VALOS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM)
RECORRIDO: PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS

Recurso Contra Expedição de Diploma. Vereador reeleito. Inelegibilidade superveniente. Art. 1º, inc. I, al. “b”, da Lei Complementar n. 64/90. Art. 262 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. Regulares a legitimidade da parte e a representação processual.

2. Hipóteses autorizadoras do manejo do recurso contra expedição de diploma: inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a falta de condição de elegibilidade. Considera-se superveniente a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura, não podendo, portanto, ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Enunciado n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Decretada a perda do mandato pela Câmara dos Vereadores, por violação às regras do decoro parlamentar, em decisão datada de 16.12.2016, quando já encerrada a eleição. Evidenciada a carência de interesse processual.

Extinção do feito sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, extinguir o feito sem resolução de mérito, fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 07/06/2017 19:27
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: bb2b21f0e50ecb721ae992cd58cde540

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RCED 768-22.2016.6.21.0017
PROCEDÊNCIA: FORTALEZA DOS VALOS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM)
RECORRIDO: PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 07-06-2017

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP-DEM), com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, interpõe recurso contra expedição de diploma em face de PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS (fls. 2-12), reeleito vereador de Fortaleza dos Valos em 2016, com base em inelegibilidade superveniente, ocasionada pela perda de seu mandato eletivo, por deliberação da respectiva Câmara Municipal, em virtude da quebra de decoro parlamentar (art. 1º, inc. I, al. “b”, da Lei Complementar n. 64/90).

Em suas contrarrazões, o recorrido sustenta preliminar de ilegitimidade ativa por falta de representação processual da coligação recorrente. No mérito, alega que a perda de mandato foi baseada nas conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que não observou os devidos procedimentos legais. Assevera que o relatório da CPI foi aprovado em abril de 2016, porém não houve a oportuna impugnação ao registro de candidatura, ocorrendo a preclusão da matéria. Por fim, aduz que há processos judiciais em trâmite questionando as providências da Casa Legislativa em seu desfavor. Requer o julgamento de improcedência do recurso (fls. 789-792).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 797-801).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto pela



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP-DEM), buscando desconstituir a diplomação de PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS, reeleito vereador de Fortaleza dos Valos no pleito de 2016.

O recurso é tempestivo. Em consulta à página eletrônica do TRE-RS na internet, constata-se que a diplomação no Município de Fortaleza dos Valos ocorreu em 19.12.2016, sendo o recurso protocolizado no dia 22 seguinte (fl. 02). Portanto, houve observância do prazo de três dias previsto no art. 172 da Resolução TSE n. 23.456/15.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo candidato em suas contrarrazões, anoto que a jurisprudência consolidou a compreensão de que a coligação é parte legítima para ajuizar a espécie processual, ainda que em período posterior às eleições, “haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 3776232, Acórdão de 13.10.2011, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE, Tomo 211, Data 08.11.2011, Página 17).

No mesmo trilhar, cita-se o seguinte precedente desta Casa:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

Artigo 262, I, do Código Eleitoral e artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Matéria prefacial rejeitada:

- 1. a coligação possui legitimidade para ingressar com a ação, ainda que encerrada a eleição;**
2. de igual forma, o partido político detém legitimidade ativa para ajuizar a ação isoladamente, uma vez desfeitos os interesses das agremiações que integravam a coligação;
3. a inclusão do vice-prefeito no polo passivo da ação é impositiva, pois se trata de litisconsórcio necessário;
4. revogada a liminar que suspendia os efeitos dos decretos legislativos de rejeição das contas, insubsistente a alegada carência de ação.

Desaprovação das contas do prefeito reeleito, relativas ao ano de 2008, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara dos Vereadores. Emissão do decreto legislativo em data posterior ao ato de diplomação, ocasião em que estava em pleno gozo dos direitos políticos. Circunstância que afasta a pretendida inelegibilidade superveniente posta em análise. Caso concreto sem o condão de influenciar a eleição de 2012, podendo gerar reflexos em pleitos futuros.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Improcedência.

(Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 57608, Acórdão de 21.11.2013, Relatora DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25.11.2013, Página 6). (Grifei.)

Outrossim, constata-se que o instrumento de mandato foi outorgado aos advogados por Marinei Librelotto Rubert, em nome da Coligação (fl. 13). Por sua vez, as atas de folhas 15-17, ratificadas pelos documentos de fls. 802-803, demonstram que a subscritora da procuração possui suficientes poderes para representar a COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP-DEM) perante a Justiça Eleitoral.

Dessa forma, sendo regulares a legitimidade da parte e a representação processual, rejeito a prefacial.

Prosseguindo na análise da admissibilidade, o recurso será cabível nas hipóteses de inelegibilidade superveniente ou constitucional, e nos casos de ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

O recorrente sustenta que PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS teve decretada a perda de seu mandato pela respectiva Câmara de Vereadores em razão de violação das regras de decoro parlamentar, em decisão datada de 16.12.2016, incidindo, por isso, na inelegibilidade insculpida no art. 1º, inc. I, al. “b”, da Lei Complementar n. 64/90, *verbis*:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura.

Cumprido enfatizar, ao contrário do que sugere a recorrente, que por “causa de inelegibilidade” não devem ser consideradas as supostas ações e omissões que deram ensejo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

às providências tomadas pela Câmara Municipal, mas, sim, a própria decisão legislativa de perda de mandato, ato público e formal, sufragado pela maioria absoluta dos membros da respectiva Casa, que reconhece a prática de conduta vedada aos vereadores e a partir do qual se estabelece a aplicação dos seus consectários legais.

Portanto, na data do pleito o candidato era elegível, pois **a causa de inelegibilidade surgiu apenas em momento posterior.**

Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial, para fins de manejo do recurso contra expedição de diploma, **considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e a data do pleito.**

Com essa orientação colaciono as seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição.** Princípio da segurança jurídica. Precedentes.

2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n. 10461, Acórdão de 07.4.2016, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 17.6.2016, Página 56-57). (Grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na forma dos reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. **O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição.** (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 11.3.2015; AgR Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011).

3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n. 8118, Acórdão de 07.4.2016, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30.6.2016, Página 30). (Grifei.)

A matéria encontra-se consolidada por meio do enunciado da Súmula n. 47 do TSE, publicado no DJE de 24, 27 e 28.06.2016:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

A tese esgrimida pelo recorrente no sentido de que a expressão "inelegibilidade superveniente" não encontra um rígido marco temporal em lei, tal como vem entendendo a sólida jurisprudência do TSE, de modo que ela (a inelegibilidade) poderia se estender para além da data do pleito, embora sedutora, encontra na necessidade de se emprestar segurança jurídica às escolhas decorrentes da soberania popular a sua razão maior. Em exercício de raciocínio, se assim não fosse, bastaria que um candidato a Prefeito ou a Vereador, como no caso dos autos, depois de eleito ou reeleito, tivesse arguida contra si por Coligação adversária uma causa de inelegibilidade, seja pela rejeição das contas do Prefeito pela Câmara Municipal, por exemplo, ou, pelo reconhecimento de falta de decoro parlamentar, todos ocorrentes depois da data da eleição. Vale dizer, adversários políticos sempre teriam "na manga" a possibilidade de arguir a existência de inelegibilidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

superveniente toda a vez que um certo e determinado candidato fosse legitimamente eleito e o resultado das urnas desagradasse a seus adversários políticos. Eis aí a necessidade de se dar contornos mais precisos e menos elásticos ao conceito de inelegibilidade superveniente, tal como vem sendo feito pelo TSE.

Nesses termos, a causa de inelegibilidade que embasa a postulação não autoriza o aviamento do presente recurso, pois ocorrida após a data da eleição. Dessa forma, deve ser reconhecida a carência de interesse processual por inadequação da via eleita.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela **extinção do feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR -
INELEGIBILIDADE - SUPERVENIENTE - CASSAÇÃO DE CARGO POR AUSÊNCIA
DE DECORO PARLAMENTAR - CASSAÇÃO DO DIPLOMA

Número único: CNJ 768-22.2016.6.21.0017

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR FORTALEZA (PP - DEM) (Adv(s) Carlos
Castilla Macedo, Felipe Cardoso Moreira de Oliveira, Lucas Bittencourt Severo, Marco
Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e Tiago
Ghellar Fürst)

Recorrido(s): PAULO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS (Adv(s) Adaltro César Santos
de Lima, Caroline Ferreira Soares e Luciano Belzarena Lorenzoni)

DECISÃO

Por unanimidade, extinguiram o feito sem resolução de mérito.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge
Luís Dall'Agnol, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André
Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto
representante da Procuradoria Regional Eleitoral.